



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368722**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008288-06.2014.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, são embargados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A., DOROTEA GARCIA RIBEIRO DA SILVA, DANIEL GARCIA RIBEIRO, FABIO GARCIA RIBEIRO, ROSINHA BENITES VIEIRA, MICHELE ALVARENGA PEREIRA, SHEILA ALVARENGA PEREIRA e DENER GARCIA RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46223 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008288-06.0176/50000

**EMBARGANTE: VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA**

**EMBARGADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, DANIEL GARCIA RIBEIRO, DENER GARCIA RIBEIRO, DOROTEA GARCIA RIBEIRO DA SILVA, FÁBIO GARCIA RIBEIRO, ROSINHA BENITES VIEIRA, MICHELE ALVARENGA PEREIRA E SHEILA ALVARENGA PEREIRA**  
**COMARCA: EMBU DAS ARTES**

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA  
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA – ERRO  
MATERIAL PRESENTE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 1585/1594), que, por votação unânime, deram provimento em parte aos recursos.

Sustentou a embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que foi desconsiderado no bojo do julgado que a relação existente entre as partes era contratual e não extracontratual, visto que a vítima do acidente pretendia embarcar no ônibus, de modo que os juros de mora deveriam ser contados da citação, mesmo termo que deveria prevalecer em relação aos danos materiais.

**É a síntese do necessário.**

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto

relevante não abordado pelo Julgador.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante, não houve omissão no julgado, visto que a matéria foi analisada no bojo do recurso, mas sim, erro material.

Isto porque, de fato, tendo o acidente ocorrido no momento em que a vítima buscava ingressar no coletivo, imperioso concluir que a relação existe entre ela e a viação embargante é de consumo, situação essa que impõe a incidência de juros de mora, tanto em relação à indenização por danos materiais, quanto morais, **da data da citação.**

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **ACOLHENDO-OS** para o fim de corrigir o erro material havido, **fixando os juros de mora a contar da citação, dada a relação de consumo existente entre a vítima e a viação embargada.**

**Maria Lúcia Pizzotti**  
*Desembargadora*